Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1238/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/7239/2017/001
PROTOCOLO	: 2282874
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
RECORRENTE	: NORBERTO FABRI JÚNIOR
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DOS ATOS DE EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO – DIFERENÇA ENTRE VALORES EMPENHADOS E LIQUIDADOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ARGUMENTOS E DOCUMENTOS SUFICIENTES – REGULARIDADE E LEGALIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

1. A apresentação de argumentos e documentos suficientes para elidir a irregularidade da execução financeira do contrato motiva a reforma do acórdão recorrido, para declará-la regular e legal e afastar a multa aplicada.
2. Conhecimento e provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto por **Norberto Fabri Junior**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018; no mérito, pelo **provimento** do recurso, reformando-se o **Acórdão – AC01-165/2023**, proferido nos autos do processo TC/7239/2017, de modo que seja reconhecida a regularidade e legalidade da execução financeira do contrato nº 40/2017, excluindo-se a multa aplicada no item 4 do acórdão; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

I – RELATÓRIO

Cuida-se os autos de Recurso Ordinário interposto por Norberto Fabri Junior, em face do Acordão AC01 – 165/2023, proferido nos autos do TC/7239/2017, que assim decidiu:

> "Ante o exposto, acolho, parcialmente, a análise da equipe técnica da DFS e o parecer do MPC, e **VOTO**:
>
> 1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 40/2017, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;
>
> 2. pela **regularidade** da formalização e do teor do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 40/2017, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS;
>
> 3. pela **irregularidade** dos atos de execução financeira do Contrato n. 40/2017, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;
>
> 4. pela **aplicação de multa** ao Sr. Norberto Fabri Junior, ex-secretário municipal de saúde, inscrito no CPF sob o n. 572.777.021-15, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, em razão da ausência de documentação que comprove, na íntegra, a execução do contrato, em desobediência ao Capítulo VI, item 9, subitem 9.7, letra B, da Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e art. 42, IX, da LCE n. 160/2012;
>
> 5. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta no item 4 aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, §1º, I e II, e o art. 210, ambos do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;
>
> 6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS."

Nas razões do recurso, o recorrente alega (fls. 3-5) que detectou diferença de R$ 15,00 (quinze reais) entre o saldo de empenho, nota fiscal e ordens de pagamento.

Aduz que foi digitado pela Divisão Técnica na planilha da ANA-DFS-5536/2022 (fl. 424) o valor de R$ 7.264,89 (sete mil duzentos e sessenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) para a Nota Fiscal nº 396, quando o correto seria R$ 7.279,89 (sete mil duzentos e setenta e nove reais e oitenta e nove centavos), conforme o documento de fls. 186-188.

Alega que o valor de R$ 15,00 (quinze reais) referente ao PRP 339/18 não constou na planilha da Divisão de Fiscalização de Saúde, pois conforme o recorrente não foi remetida a esta Corte de Contas por equívoco da própria Administração.

Por fim, requereu o conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão declarando a regularidade e legalidade da Execução Financeira do Contrato nº 40/2017.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, no Despacho DSP - GAB.PRES. - 26557/2023, fl. 8.

A Divisão Especializada (ANA - DFS – 8449/2023, fl. 13), verificou que o presente recurso trouxe aos autos os documentos necessários à reforma da decisão, opinando pela declaração da regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 40/2017 e, consequente, a exclusão da multa aplicada ao recorrente.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer PAR - 3ª PRC - 13557/2023 (fls. 15-17), opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, de modo que seja reconhecida a regularidade e legalidade da execução financeira do contrato nº 40/2017, excluindo-se a multa aplicada no item 4 do acórdão – AC01-165/2023.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

II – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

III – MÉRITO

O caso em apreço trata-se da declaração da irregularidade da execução financeira do contrato nº 40/2017 em razão da diferença entre os valores empenhados e os valores liquidados e pagos, com a consequente aplicação de multa contra o recorrente, que, irresignado, interpôs o presente recurso.

Nas razões do recurso, o jurisdicionado alega que a nota fiscal nº 396 foi contabilizada incorretamente na tabela elaborada pela equipe técnica, já que seu valor correto é de R$ 7.279,89, e não R$ 7.264,89 (fl. 426 do TC 7239/2017), traz aos autos a

nota de pagamento de restos a pagar nº 339/2018, no valor de R$ 15,00 (fl. 06), que não havia sido encaminhada durante a instrução processual.

Pois bem. Destaca-se, inicialmente, que a Divisão Técnica em sua ANA-DFS-8449/2023 (fls. 11-13) apontou que: "De fato, o valor da nota fiscal nº 396/2017 é de R$ 7.279,89 (fls. 184/189 do TC 7239/2017). Além disso, deve ser considerado na execução financeira o valor da nota de pagamento de restos a pagar nº 339/2018, de R$ 15,00, que não havia sido encaminhada anteriormente. **Dessa forma, os valores empenhados, liquidados e pagos coincidem em R$ 114.507,00**".

Posteriormente o Ministério Público de Contas por meio do Parecer PAR - 3ª PRC – 13557/2023 (fls. 15-17) acompanhou o entendimento da Divisão Técnica e manifestou-se nos seguintes termos: "quanto à execução financeira se nota que assiste razão ao corpo técnico desta Corte Fiscal, porquanto os argumentos e os documentos carreados pelo recorrente são suficientes para elidir os fundamentos em que se apoiou a decisão recorrida, no que diz respeito à fase processual em questão que, desta feita, **deve passar a ser considerada regular e legal**."

Dessa forma, acompanho a análise da equipe técnica (fls. 11-13) e o parecer da Procuradoria de Contas (fls. 15-17), que concluíram pelo conhecimento e provimento do recurso em apreço, de modo que seja reconhecida a regularidade e legalidade da execução financeira do contrato nº 40/2017, excluindo-se a multa aplicada no item 4 do acórdão – AC01-165/2023.

Nessas condições, conclui-se pelo **provimento** do Recurso, **excluindo-se a sanção no valor de 30 (trinta) UFERMS** porquanto os argumentos e os documentos carreados pelo recorrente são suficientes para elidir os fundamentos em que se apoiou a decisão recorrida, no que diz respeito à fase de execução financeira do contrato nº 40/2017, que deve passar a ser considerada regular e legal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho a análise técnica e o parecer da Procuradoria de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do **Recurso Ordinário** interposto por Norberto Fabri Junior, CPF nº 572.777.021-15, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018;

II – No mérito, pelo **PROVIMENTO** do recurso, reformando-se o Acórdão – AC01-165/2023, proferido nos autos do processo TC/7239/2017, de modo que seja reconhecida a regularidade e legalidade da execução financeira do contrato nº 40/2017, excluindo-se a multa aplicada no item 4 do acórdão;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt, os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

MRLOS / MRMAM